

ILMO. SENHOR DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO - MTE/DRT - SP

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA BELEZA E TÉCNICAS AFINS – PRO-BELEZA, Denominação Social: SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO, entidade sindical de primeiro grau, devidamente constituída em conformidade com artigo 8º da Constituição Federal, Carta Sindical de 15/05/1941, CNPJ Nº 62.811.096/0001-25, atualização sindical SR20494, sediada na Rua Padre Adelino, 650, Sobreloja, Belenzinho, São Paulo, Capital, CEP 03.303-000, neste ato representado por Márcio Roberto Silva, [REDACTED] e o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRATAMENTOS DE BELEZA E SALÕES E BARBEARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Denominação Social: SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO, atualização sindical SR06831**, inscrita no CNPJ 62.642.350/0001-09, sediada na Rua Senador Feijó, 40, Conjunto 22, Centro, CEP 01.006-000, São Paulo, Capital, neste ato representado por seu representante legal Gilmar Fontes, portador do [REDACTED], ambas as partes/entidades signatárias, em cumprimento ao disposto do artigo 614, da C.L.T., vêm à presença deste Ilustre Superintendente depositar e solicitar registro com respectivo arquivamento do presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2008/2009**, celebrada pelo Sindicato da Categoria Obreira e da Categoria Econômica. Para tanto, nos termos do art. 614 da CLT, os signatários da presente convenção, juntam uma via original do instrumento, bem como duas vias para serem devolvidas devidamente homologadas.

São Paulo, Capital, 15 de março de 2008.

Márcio Roberto Silva (Onig Sakaryan)
Sindicato da Categoria Profissional

Gilmar Fontes
Sindicato da Categoria Patronal

Convenção Coletiva de Trabalho – 2008/2009

Por este instrumento e na melhor forma de direito, estabelece-se entre as partes: De um lado, a entidade **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA BELEZA E TÉCNICAS AFINS – PRO-BELEZA, Denominação Social: SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO**, entidade sindical de primeiro grau, devidamente constituída em conformidade com artigo 8º da C.F., Carta Sindical de 15/05/1941, fls. 77, livro 1, CNPJ Nº 62.811.096/0001-25, atualização sindical SR20494, sediada na Rua Padre Adelino, 650, Sobrelaja, Belenzinho, São Paulo, Capital, CEP 03.303-000, e de outro lado **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRATAMENTOS DE BELEZA E SALÕES E BARBEARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Denominação Social: SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO**, atualização sindical SR06831, inscrita no CNPJ 62.642.350/0001-09, sediada na Rua Senador Feijó, 40, Conjunto 22, Centro, CEP 01.006-000, São Paulo, Capital, **ambas as entidades, com supedâneo nos art. 611 e SS, CLT**, por seus representantes legais ao final subscritos, em cumprimento ao acordado nas assembléias gerais, **através do presente instrumento, vem prorrogar o texto da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2008/2009, convencionando ainda o que segue:**

CLÁUSULA 1ª. – DO OBJETO:

O objeto deste instrumento é a constituição da Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2009, com data base de 01/03/2008, firmada entre as partes signatárias que esta subscrevem, por intermédio de seus representantes legais, devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais e com base no Artigo 611 e seus conexos, da C.L.T., mediante as cláusulas abaixo que, reciprocamente, estabelecem, aceitam e outorgam, a saber:

CLÁUSULA 2ª. – BASE TERRITORIAL:

Unicamente para os efeitos, as condições, as obrigações, os deveres e os direitos previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, a sua aplicação abrange o estado de São Paulo: *Aparecida, Arapeí, Areias, Atibaia, Bananal, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Caçapava, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Canas, Caraguatatuba, Cunha, Guaratinguetá, Igaratá, Jacareí, Jambéiro, Joanópolis, Lagoinha, Lavrinhas, Lorena, Monteiro Lobato, Natividade da Serra, Nazaré Paulista, Paraibuna, Piquete, Piracaia, Potim, Queluz, Redenção da Serra, Roseira, Santa Branca, Santa Izabel, Santo Antonio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São José do Barreiro, São José dos Campos, São Luis do Paraitinga, São Sebastião, Silveiras, Taubaté, Tremembé, Ubatuba, Vargem, Araçatuba, Franca, Sorocaba, São Paulo, Guarulhos, Diadema, São Caetano do Sul, Mauá, São Bernardo do Campo, Carapicuíba, Santo André, Campinas, Cajamar, Cotia, Mogi das Cruzes, Jundiaí, Barueri, Bauru, Marília, Presidente Prudente, São José do Rio Preto, Santos, Peruíbe, São Vicente, Guarujá, Ribeirão Preto, Arujá, Francisco Morato, Franco da Rocha, Várzea Paulista, Vinhedo, Campo Limpo Paulista, Assis, Americana, Barretos, Brotas, Botucatu.*

CLÁUSULA 3ª. – CATEGORIAS ABRANGIDAS PELO SINDICATO PROFISSIONAL:

A presente norma coletiva de trabalho abrange todos os trabalhadores que prestem serviços diretos ou indiretos nas dependências das empresas (contratadas por ela ou por terceiros) da categoria profissional, do 4º. Grupo de Trabalhadores de Turismo e Hospitalidade, denominada **OFICIAIS BARBEIROS**, a qual integra todos os trabalhadores empregados, aposentados e ou autônomos: oficiais barbeiros, cabeleireiros, manicuras(os), pedicuras(os), depiladoras, ajudantes, aprendizes, técnicos em cabelo, técnicos em estética, esteticistas, terapeutas capilares, maquiadoras(es) e demais profissionais da beleza e de técnicas similares e/ou conexas, abrangendo todos as empresas da categoria econômica (**EMPRESAS DE TRATAMENTOS DE BELEZA E SALÕES E BARBEARIAS**), quais sejam: salões de barbeiros, estúdios de beleza, estúdios de estética, consultorias de beleza, institutos de beleza, centros de estética, clínicas de estética, centros e cabines de depilação, centros e cabines de pedicuras e manicuras, cabines de

massoterapia, núcleos ou centros estéticos das academias de ginástica e afins, day-spas, spas, casas de massagens, saunas, centros técnicos e ou escolas de profissionais da beleza e técnicas similares, consultórios terapêuticos para beleza, consultórios de terapia oriental para beleza, instituto de shamkhya, de iogaterapia, de acupuntura estética, de terapia corporal para beleza, de consultórios estéticos e ou quaisquer outras empresas similares (ou agentes autônomos equiparados a empresas) que utilizem ou venham utilizar de serviços da realizados pela categoria profissional e econômica, todos, voltados ao atendimento de um público misto (unissex) e/ou masculinos, com base territorial no município de São Paulo.

CLÁUSULA 4ª. – VIGÊNCIA E DATA BASE :

A presente convenção vigorará pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir de 1º de março de 2008, podendo ser revista quando as partes julgarem necessário.

CLÁUSULA 5ª. – REAJUSTE SALARIAL :

Os empregadores reajustarão os salários de seus empregados na data-base da categoria pelo índice do IPC/FIPE, sem eleger limites de faixas salariais. Ou, sempre que seja criada lei específica na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho. Ou, em decorrência de livre negociação entre empregador e empregado, sempre, em conformidade e respeito às formas estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho - tais aumentos poderão ser compensados ou não na época do reajuste legal.

CLÁUSULA 6ª. – ALCANCE DOS AUMENTOS:

Os aumentos beneficiarão a todos os empregados da categoria profissional; sejam eles menselistas, quinzenalistas, diaristas, horistas, tarefeiros, comissionistas. Sempre respeitando as formas estabelecidas nesta C.C.T.

CLÁUSULA 7ª. – INCIDÊNCIA DO AUMENTO :

Sendo misto o salário, os aumentos somente incidirão sobre a parte fixa do mesmo. Sendo o salário só por comissão, não se terá aumento na porcentagem da comissão.

CLÁUSULA 8ª. – PISOS SALARIAIS:

A partir de 1º de março de 2008, os Pisos Salariais, das categorias reconhecidas pelo Sindicato Patronal, serão reajustados pela presente Convenção coletiva de Trabalho para os seguintes valores:

Denominação da Função Profissional	Piso salarial
Instrutores/Professores dos Centros de Formação de Cabeleiros e Similares: Centros de Formação/Escolas de Profissionais da Beleza, de Terapias Complementares, Holísticas/Alternativas e Similares, Centros de Formação Técnicas das Empresas Cosméticas e Similares.	R\$ 548,00
Técnicos Cabeleiros, Tricologistas, Técnicos em Estética, Terapeutas em Estética, Estilista Capilar (Hair Stylist, Hair Design, Visagista).	R\$ 536,00
Cabeleiros Unissex: <i>Cabeleiro Escovista, Cabeleiro Penteador, Cabeleiro Tinturista, Cabeleiro-Esteticista, Terapeuta Capilar.</i>	R\$ 461,00
Esteticista: <i>Especialista em tratamento de beleza, Esteticista corporal, Esteticista facial, Promotor esteticista, Cosmeticista, Massagista Estético, Eletroterapeuta.</i>	R\$ 502,00
Ajudantes/Auxiliares/Assistentes de Esteticistas, de Cabeleiros Unissex e demais Similares	R\$ 420,00
Depiladora e Similares	R\$ 461,00
Manicure, Pedicure: <i>Manicura(o), Calista</i>	R\$ 461,00
Maquiador – <i>Maquiador social, Maquilador</i>	R\$ 461,00
Dermopigmentador – <i>Maquiagem Definitiva, Tatuagem Estética, Tatuagem Artística</i>	R\$ 536,00

Massagista: <i>Massagista de Casas de Banho, Massagista de Saunas, Massagista de Termas, Massagista Esteticista, Massoprevencionista, Massoterapeuta, Terapeuta Corporal.</i>	R\$ 502,00
Auxiliar Massagista: <i>Massagem Expressa, Quick Massage, MBR-C, Duchistas e Similares.</i>	R\$ 420,00
Consultores e Promotores de Beleza ou de Produtos Naturais. <i>(inclusive que trabalham com sistemas de rede (networking) da forever living, herbalife, etc; bem como, representante comercial (consultor/promotor) de outras marcas a exemplo de natura, avon, boticário, itallian collar, embelleze, loreal, lanza, keune, max love, muriel, shizen e afins).</i>	R\$ 502,00
Podólogo - <i>Técnico em podologia.</i>	R\$ 536,00
Terapeuta Complementar/Holístico: <i>Quiropraxista, Cinesoterapeuta, Eutonista, Homeopata (exceto médico), Quiropata, Quiroprático, Rolfista, Rpgista, Técnico em alexander, Técnico em anti-ginástica, Terapeuta Crâneo-sacral, Terapeuta Holístico, Terapeuta Manual, Terapeuta Mio-facial, logaterapeuta, Naturologo, Terapeuta Floral, Iridologista, Osteopata, Devakiano, Reikiano, Terapeuta em Psicobioenergetica, Psicobiosofista, Pantófilo, Imutabilista, Arteterapeuta, Oraculoterapeuta, Psicoterapeuta-Holístico, Psicanalista-Psicobiosófico, Terapeuta Ayurkivédico (Ayurvédico), Parapsicólogo, Cromoterapeuta, Aromaterapeuta, Terapeuta Corporal, Trofoterapeuta (Dietoterapeuta), e demais Terapeutas Complementares Similares.</i>	R\$ 547,00
Terapeuta Complementar/Acupunturista: <i>Acupuntor, Fitoterapeuta, Técnico corporal em medicina tradicional chinesa, Técnico em acupuntura, Terapeuta oriental (logaterapeuta, Professor de loga (Yôga), Ayurvédica, de Tai-Chi, de Chi-Kung, de Artes Marciais, Kum Nye, Feng Shui), Terapeuta Naturalista (Pantófilo, Imutabilista, Psicobiosofista, Naturólogo).</i>	R\$ 547,00
logaterapeuta (Terapeuta Oriental): <i>inclusive Terapeuta Corporal, Professor de loga (Yôga), de Tai-Chi-Chuan, de Chi-Kung, de Artes Marciais, Kum Nye, de Biodança, de Bioenergética, Lian Gong, Ginástica Terapêutica, N.A.D., Oki-Dô, Karatê-Dô Tradicional e Similares, Karatê Chi, Pam-Amrita, Pranayama e similares.</i>	R\$ 547,00
Cosmetologista, Naturologos e Similares com Formação Superior ou Regime Nivelado	R\$ 765,00
<i>Atendente, Recepcionista, Caixa, Coopeira, Faxineiro, de Limpeza e similares.</i>	R\$ 420,00
<i>Auxiliar de Cozinha e similares.</i>	R\$ 461,00
<i>Cozinheira</i>	R\$ 514,00
<i>Supervisor Administrativo, Supervisor Técnico ou Gerente Júnior ou similar.</i>	R\$ 743,00
<i>Coordenador Pedagógico</i>	R\$ 787,00
<i>Gerente Sênior, Administrador e Diretor</i>	R\$ 984,00
Outros	R\$ 420,00

Parágrafo Primeiro: ATESTADO DE CAPACITAÇÃO – Fica estabelecido que não serão utilizadas pessoas sem a devida formação profissional (homologada pelos sindicatos) para o exercício das atividades previstas na presente C.C.T., em conformidade com o descrito na cláusula 42º.

Parágrafo Segundo: ISONOMIA SALARIAL - Nenhum docente, sob qualquer pretexto, pode ser contratado, no decorrer da vigência do presente Instrumento Normativo, com salário-aula-base inferior ao devido ao professor com menor tempo de serviço no estabelecimento, considerado o grau e ramo de ensino em que atuar, os princípios legais da isonomia salarial e a classificação no quadro hierárquico docente aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho ou pelos sindicatos signatários.

Parágrafo Terceiro: QUADRO HIERÁRQUICO - O estabelecimento pode adotar a classificação dos professores (ou outros profissionais) em classes e níveis dentro de cada classe, com promoção por tempo de serviço, por habilitação, mérito ou outro critério, fazendo distinção salarial entre as várias classes e os diversos níveis, desde que não pague salário-aula-base/salário piso de valor inferior ao decorrente da aplicação deste instrumento.

Parágrafo Quarto: SOLIDÁRIO-RESPONSÁVEL - Os terapeutas complementares e profissionais da beleza unissex serão solidário-responsáveis por quaisquer problemas ocasionados (*por ordem dos atendimentos ou procedimentos prestados*) por seus auxiliares/ajudantes/assistentes hierarquicamente comprovados como de sua responsabilidade.

CLÁUSULA 9ª. – COMISSIONISTAS - FAIXAS DE COMISSÃO:

Aos profissionais que recebem à base de comissão sobre a produção que alcançarem, estabelece-se:

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido, entre empregado e empregador, o direito de livre negociação das faixas de comissão.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido, entre empregado e empregador, desde que devidamente registrado e homologado na entidade sindical profissional, o direito de estabelecer: *a) diferentes faixas de comissões pela realização de trabalhos/serviços específicos ou diferenciados no mesmo turno de trabalho; b) faixas de comissão por turnos diferenciados.*

Parágrafo Segundo: É obrigatória a descrição pormenorizada nos recibos de pagamentos dos resultados advindos de cada faixa de comissão.

Parágrafo Terceiro: Aos ajudantes, auxiliares e/ou assistentes que realizarem sozinhos mais que 50% de um procedimento/atendimento (*de responsabilidade de um profissional de nível hierárquico superior ao dele ou responsável por ele*), terão garantido o direito de receber comissão (proporcional ou integral) pelo serviço executado. A esses trabalhadores também são exigidas habilitações homologadas pelos sindicatos sob pena de multa. (*Casos "principalmente" aplicados aos auxiliares/ajudantes/assistentes de profissionais da beleza unissex que costumam realizar sozinhos serviços como escovas, penteados, frisamento, massagens estéticas e similares*). O profissional em nível hierárquico superior é solidário-responsável aos problemas oriundos desses atendimentos/procedimentos.

Parágrafo Quarto: Aos casos em que a soma das comissões mais o D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado) alcançada no mês for inferior ao piso salarial, o profissional deverá receber o valor do piso salarial conforme descrito na cláusula 8ª e nunca o valor inferior proporcional aos dias trabalhados.

CLÁUSULA 10ª. – HORISTAS:

Aos profissionais que recebem à base de horas sobre a produção que alcançarem, estabelece-se que nos casos em que a soma das comissões mais o D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado) alcançada no mês for inferior ao piso salarial, o profissional deverá receber o valor do piso salarial da função, conforme descrito na cláusula 8ª e nunca o valor inferior proporcional aos dias trabalhados.

Parágrafo Primeiro: Sempre em respeito à lei regente e salvo melhores condições acordadas, estabelece ao instrutor/professor (*de cursos livres ou de formação*) de terapias complementares, profissionais de beleza unissex e similares, o valor hora-aula "mínimo" conforme o cálculo: Valor Hora-aula é igual ao *Salário-Piso da respectiva função, dividido por 160 (cento e sessenta) horas.*

Parágrafo Segundo: Após 100 (cem) ou 150 (cento e cinquenta) minutos de aulas consecutivas, é obrigatória a concessão de descanso mediante intervalo com duração mínima de 15 (quinze) minutos, não cabendo qualquer remuneração pelo referido intervalo.

CLÁUSULA 11ª. – MODALIDADE MISTA DE CONTRATO DE TRABALHO:

É permitido o exercício de modalidade mista de contrato de trabalho (por hora, por comissão e mensal fixo) por um único profissional, mediante acordo prévio homologado na entidade sindical profissional, e desde que tais formas de trabalho não ocorram simultaneamente no mesmo turno de trabalho.

Parágrafo Primeiro: É obrigatória a descrição pormenorizada nos recibos de pagamentos dos resultados advindos de cada modalidade de contratação.

Parágrafo Segundo: O professor/instrutor que prestar, no estabelecimento de ensino, outros serviços ou exercer outras funções, além dos decorrentes das aulas de sua responsabilidade, deve ser remunerado por eles de acordo com o que for previamente contratado pelas partes, integrando estes serviços ou funções um contrato de trabalho diverso que “pode”, mediante homologação do sindicato, não ser abrangido pelo presente instrumento.

Parágrafo Terceiro: Sobretudo, aos casos em que a soma das comissões mais o D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado) alcançada no mês for inferior ao piso salarial, o profissional deverá receber o valor do piso salarial conforme descrito na cláusula 8ª e nunca o valor inferior proporcional aos dias trabalhados.

CLÁUSULA 12ª. – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS:

Em conformidade com a lei e sempre respeito às formas estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, além do piso salarial fica estabelecido o direito de instaurar negociações de P.L.R. – Participação nos lucros ou resultados.

Parágrafo Primeiro: É assegurada ao Sindicato Profissional a prestação de assistência necessária à condução dos estudos.

Parágrafo Segundo: A P.L.R. não poderá ser considerada como valores integrantes dos cálculos da remuneração.

CLÁUSULA 13ª. – JORNADA DE TRABALHO:

Fica estabelecida jornada de trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, sendo facultado a empregados e empregadores estabelecerem jornada especial de trabalho reduzida, compensada (inclusive de 12 por 36). Ressalva-se ainda, outras disposições que venham a ser estabelecidas na forma da lei.

Parágrafo Primeiro: Fica facultada a empresa estabelecer o sistema de anotação das horas de entrada e saída, conforme especificado no parágrafo segundo do artigo 74 da C.L.T.

Parágrafo Segundo: Serão tolerados atrasos, num total de 30 (trinta) minutos por dia, limitados a 03 (três) vezes ao mês, sendo que os atrasos justificados, previstos nesta cláusula não serão descontados no D.S.R., 13º salário ou férias, ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes.

Parágrafo Terceiro: No caso de greve nos meios de transportes utilizados pelo empregador o dia será abonado.

Parágrafo Quarto: Agentes Sociais: Através de homologação/registro do Sindicato Profissional, fica estabelecida ao trabalhador, com carga horária ininterrupta, uma jornada de trabalho de 6 horas diárias, dentro das quarenta horas semanais e uma folga semanal, garantido-lhe o direito de que uma destas folgas coincida com domingo.

CLÁUSULA 14ª. – HORAS EXTRAS :

Havendo trabalho extraordinário, a hora extraordinária (hora-extra) será remunerada da seguinte forma:

Parágrafo Primeiro: Os cálculos de horas-extras para o empregado comissionado que trabalhar além da jornada pactuada, ocorre na forma da lei.

Parágrafo Segundo: Quando trabalhadas em qualquer dia, compreendido entre segunda-feira a sábado e até o limite de 40 (quarenta) horas ao mês, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal.

Parágrafo Terceiro: Quando trabalhadas aos domingos e feriados, as horas-extras serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), calculado sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Quarto: Os trabalhadores poderão promover a marcação do ponto até 30 minutos antes do início da jornada, sem que com isso fique configurada a prestação de serviços em horas extras, para as entidades que forneçam o desjejum, devendo haver comunicação prévia escrita ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 15ª. – BANCO DE HORAS:

Às empresas representadas por essa categoria econômica fica facultada a possibilidade de pactuar com seus empregados a flexibilização da jornada de trabalho, mediante a criação de um banco de horas, observadas as seguintes condições:

- a) A jornada flexível será controlada por um sistema de débitos e créditos;
- b) Quando deliberarem em adotar o sistema flexível de jornada de trabalho, as empresas deverão comunicar ao Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a fim de que possa ele convocar uma assembléia dos trabalhadores da empresa para deliberar sobre o acordo.
- c) Para a celebração do acordo é imperativa a aprovação de 50% (cinquenta por cento) mais um dos trabalhadores da empresa.
- d) As partes contratantes serão assessoradas pelas entidades signatárias dessa norma coletiva.
- e) A flexibilização não substitui as disposições legais que disciplinam a redução de jornada de trabalho com redução de salários e não poderá ultrapassar 10 (dez) horas diárias.
- f) Fica a critério da empresa a adoção ou não da jornada flexível de trabalho.

CLÁUSULA 16ª. – ADICIONAL PERICULOSIDADE:

Fica desde já assegurado o direito de adicional periculosidade, na forma da lei, àqueles profissionais que exercerem atividades dentro de instituições de risco.

Parágrafo Único: Aos casos em que incidam adicional periculosidade, fica convencionada a necessidade por parte do empregador em contratar um seguro em grupo. Habilita-se o sindicato profissional pela administração do mesmo.

CLÁUSULA 17ª. – ADICIONAL DE APRIMORAMENTO ACADEMICO:

Os Centro de Formação e Escolas da Categoria Profissional representada se obrigam a pagar ao professor/instrutor, além do piso salarial da respectiva categoria, um adicional sobre o piso, a título de aprimoramento acadêmico, nunca inferior a:

- a) 10% (dez por cento), para os professores/instrutores com mais de cinco anos de formação;
- b) 15% (quinze por cento), para os professores /instrutores com mais de dez anos de formação;
- c) 20% (vinte por cento), para os professores/instrutores com mais de quinze anos de formação;

Parágrafo Primeiro: Fica garantido o direito de adicional 10% sob o piso salarial, a todos os profissionais que apresentarem título de graduação superior nas profissões da categoria representada. Ou também aos que concluírem programas de re-qualificação ou adquirirem selos de qualidade profissional oriundos do sindicato profissional. Sendo que esses adicionais não são cumulativos num único ano.

Parágrafo Segundo: A inclusão na remuneração do direito aos adicionais desta cláusula deverá ser solicitada (pelo profissional ou empregador) ao sindicato da categoria profissional que o expedirá ofício, mediante análise prévia do currículo e/ou formação, endereçado ao empregador.

Parágrafo Terceiro: Caso o estabelecimento tenha disponibilidade financeira, pedagógica e de tempo, conforme seu planejamento e calendário escolar, poderá o mesmo dispensar o professor de suas atividades docentes para participação em cursos, congressos e eventos relacionados com sua área de especialização ou formação e com seu aprimoramento, sem prejuízo dos salários e outras vantagens contratuais.

CLÁUSULA 18ª. – FOLGAS :

As empresas que funcionarem aos domingos e feriados, deverão dar ciência da escala de folgas, com antecedência mínima de 07 (sete) dias do início das mesmas.

CLÁUSULA 19ª. – AUSÊNCIA JUSTIFICADA:

O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, desde que devidamente comprovada a sua ausência, por dois dias úteis, com exceção dos óbitos ocorridos às sextas-feiras no período da manhã. E ainda deverão ser considerados apenas os seguintes casos:

- a) Falecimento de sogro ou sogra;
- b) Internação de cônjuge e filhos;
- c) Nos demais casos: proceder-se-á na forma da Lei.

Parágrafo Único: Será concedido ao trabalhador mais um dia, caso o falecimento aludido nesta cláusula ocorra em outro município (diferente do seu) e com distância superior a 100 km.

CLÁUSULA 20ª. – PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES:

O pagamento mensal de salários será efetuado no quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Caso ocorra no sábado deverá ser pago em dinheiro.

Parágrafo Primeiro: ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS OU VALES: Sempre que solicitados por seus empregados às empresas, os mesmos serão concedidos no 15º dia após o dia do pagamento normal da empresa. Os quais deverão respeitar a ordem de até 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o trabalhador já tenha trabalhado na quinzena o período correspondente.

Parágrafo Segundo: FORMA E TEMPO PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO: As empresas que pagam os salários com cheques ou através de depósitos bancários se obrigam a cumprir as exigências da Portaria nº 3.281 de 07/12/1984.

Parágrafo Terceiro: COMPROVANTES DE PAGAMENTOS: É obrigatório o fornecimento de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS.

Parágrafo Terceiro: CESTA BÁSICA: Fica garantido aos profissionais (com vínculo em CTPS) que tenham remuneração máxima 1 (um) salário mínimo vigente, o direito de receber cesta básica contendo no mínimo: **a)** 2 Pct. 1 Kg Feijão Tp1; **b)** 1 Pct. 5kg Arroz Longo Fino Tp1, **c)** 1 Pct. 500g Farinha de Mandioca; **d)** 1 Pct. 1Kg Farinha de Trigo; **e)** 1 Pct 1 Kg Fubá; **f)** 1 Pct. 1 Kg Sal; **g)** 2 Pct. 500g Macarrão Esp.; **h)** 1 Pct. 250g Café Moído, **i)** 2 Pct. 1kg Açúcar, **j)** 1 lata 900ml de Óleo de Soja, 2 Latas 130gr de Sardinha.

CLÁUSULA 21ª. – VALE TRANSPORTE:

Estabelece a concessão de vale transporte na forma da Lei, facultando-se ao empregador a antecipação do valor correspondente em pecúnia até o dia do pagamento dos salários de cada mês. Compete ao trabalhador comunicar, por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente para a concessão do vale transporte, consciente do risco de possível rescisão contratual. A concessão do vale transporte em pecúnia tem por fundamento o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como os dispositivos da Lei 7.418/85, regulamentada pelo Decreto 95.247/87 e, ainda, acórdão proferido pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo TST-AA-366.360/97.4.

Parágrafo Único - É responsabilidade do empregado fornecer os documentos comprobatórios de seu itinerário, seja em sua admissão ou em sua alteração, consciente do risco de possível rescisão contratual.

CLÁUSULA 22ª. – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:

O contrato de experiência previsto no artigo 445 da CLT, Parágrafo único, será estipulado pelas empresas observando-se o prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Primeiro: Estará excluído do “caput” desta cláusula o trabalhador que for admitido na empresa para a qual tenha prestado serviços temporários.

Parágrafo Segundo: Excluído também estará do “caput” desta cláusula, o trabalhador que vier a ser readmitido para a mesma função que exerceu ao tempo do seu desligamento e que não tiver permanecido fora dos quadros da empresa por mais de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA 23ª. – CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO:

Às empresas representadas por essa categoria econômica fica assegurado o direito de celebrar com seus empregados o **Contrato de Trabalho por Tempo Determinado** previsto na Lei nº. 9601, de 21 de janeiro de 1998, regulamentada pelo decreto nº. 2490 de 04/02/1998.

Parágrafo Único: A celebração do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado deverá obedecer os dispositivos da lei referida nesta cláusula, impondo-se que as partes contratantes sejam assessoradas por seu respectivo sindicato.

CLÁUSULA 24ª. – TRABALHO AUTÔNOMO:

O trabalhador autônomo, ao revés, trabalha com ampla liberdade, com escolha dos dias, fixando seu próprio horário, sem qualquer subordinação hierárquica, ou seja, não se submete às ordens do tomador de seus serviços. Observe-se que, conquanto rotulado de autônomo, o indivíduo pode ter como reconhecida sua situação de empregado pela Justiça

do Trabalho, na forma do que prevê o art. 114 da Constituição Federal, convindo lembrar que, em conformidade com o art. 9º da C.L.T., são considerados nulos todos os atos praticados por tomadores de serviços que objetivem fraudar legítimas relações de emprego.

Parágrafo Primeiro: Os profissionais autônomos, liberais e cooperados da categoria profissional, integrantes do quadro de oferta da prestação de serviços do estabelecimento ou do mercado de trabalho, deverão apresentar todos os documentos (*C.C.M., G.P.S., C.I.P., Comprovante de Contribuição Negocial e afins*) que comprovem o seu exercício de trabalho autônomo na forma da lei, juntamente com o seu contrato de arrendamento, de prestação de serviços, de sublocação de salas ou de locação de bens móveis, homologados e protocolizados pelo sindicato profissional. Esses documentos deverão ser utilizados sempre que necessários para demonstrar a existência dessa modalidade de serviços/contratação dentro do estabelecimento.

Parágrafo Segundo: Os profissionais autônomos, liberais e cooperados da categoria dos Consultores e Promotores de Beleza ou de Produtos Naturais (*inclusive que trabalham com sistemas de rede (networking) da forever living, herbalife, etc; bem como, de outras marcas a exemplo de natura, avon, boticário, itallian collor, embelleze, loreal, lanza e afins*), integrantes do quadro de oferta da prestação de serviços do estabelecimento ou do mercado de trabalho, deverão apresentar todos os documentos (*C.C.M., G.P.S., C.I.P., Comprovante de Contribuição Negocial e afins*) que comprovem o seu exercício de trabalho autônomo na forma da lei, juntamente com o seu contrato de representante, de distribuidor, de associado network, de vendedor-consultor de beleza e demais similares, homologados e protocolizados pelo sindicato profissional.

Parágrafo Terceiro: Os profissionais liberais empregadores (patronais) devem manter em dia toda a documentação (conforme lei) de seus funcionários ou auxiliares/ajudantes/assistentes, aplicando-se a eles todo o disposto do presente instrumento. Salvo se seus auxiliares/ajudantes/assistentes forem fornecidos por contrato específico de consultoria ou de mão-de-obra terceirizada (*que nada tem a ver com os contratos de sublocação de salas, de arrendamento ou locação de bens móveis*); no entanto, os mesmos podem ser responsáveis solidários pelas questões trabalhistas dessa modalidade de contratação.

Parágrafo Quarto: Fica estabelecido que os contratos de trabalho autônomo, de arrendamento, de prestação de serviços, de sublocação de salas ou de locação de bens móveis (*citados no parágrafo 1º*), devem ter incluso/previsto a contratação de, no mínimo, um seguro por incapacidade temporária (administrado pelo sindicato profissional). Ao recolhimento do mesmo cumpre-se o disposto na cláusula 38ª.

Parágrafo Quinto: Os tomadores de serviços/empregadores são os responsáveis solidários pelo não cumprimento das exigências dos parágrafos anteriores.

CLÁUSULA 25ª. – ESTAGIÁRIOS. APRENDIZAGEM. TRABALHO DO MENOR. MENOR APRENDIZ:

Sempre em conformidade com a legislação vigente, é facultado às empresas e/ou estabelecimentos dessa categoria profissional estabelecer contratação de estágios, de aprendizagem, de aprendizagem do menor, ou de trabalho do menor.

Parágrafo Primeiro: Na forma da lei, é facultada a entidade sindical profissional fundar núcleos de captação de candidatos a estágios; bem como lhe é assegurada a prestação de assistência necessária à condução dos procedimentos.

Parágrafo Segundo: Em conformidade à lei regente e salvo melhores condições acordadas, estabelece-se ao estagiário, ao aprendiz ou menor aprendiz, o salário-mínimo-hora.

CLÁUSULA 26ª. – FÉRIAS:

As empresas comunicarão aos empregados a data de início das férias por escrito, mediante recibo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS: O início das férias coletivas ou individuais não pode coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.

CLÁUSULA 27ª. – FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS, UNIFORMES, EPI'S E OUTROS ACESSÓRIOS:

Aos empregadores caberá a obrigação de oferecer aos profissionais (com vínculo em regime CLT/CTPS) todo o material necessário (de uso comum) ao exercício da profissão. Competindo aos profissionais terem as ferramentas úteis e necessárias ao desempenho do trabalho, cujo uso (e zelo) será exclusivo de cada profissional.

CLÁUSULA 28ª. – APRESENTAÇÃO PROFISSIONAL:

Os profissionais terão o dever de se apresentarem e se manterem, nos locais de trabalho, decentemente trajados e higienizados. Na ausência de uniformes fornecidos pelo empregador, os mesmos deverão se apresentar com aventais ou outros trajes condizentes a sua atividade profissional, os quais impreterivelmente deverão ser mantidos em estado de condigna apresentação quanto à limpeza, qualidade da fazenda e cor, obedecendo aos critérios dos estabelecimentos empregadores, abstendo-se de fumar durante a prestação de serviços e/ou nas áreas impróprias para o ato, como também, abstendo-se de ingerir bebidas alcoólicas durante o expediente.

CLÁUSULA 29ª. – NECESSIDADES HIGIÊNICAS

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus trabalhadores produtos adequados à higiene pessoal, de acordo com as condições específicas do trabalho realizado.

CLÁUSULA 30ª. – VIGILÂNCIA SANITÁRIA:

Conforme estabelece artigo 32, da portaria CVS 01 de 02/01/2002, as empresas e/ou profissionais liberais, autônomos e cooperados, deverão apresentar, ao sindicato profissional, os documentos que comprovem sua regularização individual junto à C.E.V.S. (Cadastro Nacional de Conformidade Sanitária). Salvo aqueles profissionais que não dependem de cadastro na VISA (conforme legislação) para realização de seus trabalhos. Quaisquer dúvidas nesse sentido deverão ser sanadas na entidade sindical profissional.

Parágrafo Primeiro: É obrigatória a afixação de atestado de capacitação individual e/ou coletiva, fornecida pelo sindicato profissional, como também de regularidade sanitária.

Parágrafo Segundo: Não é permitida a permanência de animais domésticos (de pelos ou de penas), nos estabelecimentos que desenvolvem atendimentos terapêuticos complementares. Salvo aos casos de terapias com animais (cães e afins), as quais devem também afixar termo de autorização e registro fornecido pelo sindicato profissional.

CLÁUSULA 31ª. – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:

Os empregadores reconhecerão os atestados médicos e odontológicos, passados por facultativos do Sindicato Profissional desde que obedecidas às exigências da portaria MPAS 3.291 de 20/02/1984, quando:

- a) Não houver nos empregadores, médicos e convênios;
- b) Em havendo médicos ou convênios no empregador estes funcionem em horários e locais incompatíveis com a necessidade imediata e urgência dos empregados.

CLÁUSULA 32ª. – LICENÇA PARA CASAMENTO:

Caso o trabalhador venha a contrair matrimônio, sua licença remunerada será de 05 (cinco) dias, iniciando-se no primeiro dia útil da semana, sem prejuízos de D.S.R.

CLÁUSULA 33ª. – GESTANTES E LICENÇA MATERNIDADE:

Ficam assegurados, às empregadas gestantes, o emprego e o salário desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

Parágrafo Primeiro: No período de estabilidade previsto no “caput”, os contratos de trabalho das gestantes só poderão ser rescindidos: por falta grave, mútuo acordo ou pedido de demissão. Estes devidamente assistidos pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo Segundo: Será mantida a média de comissões da empregada até 60 (sessenta) dias após o término do afastamento legal. Art. 7º XVII da Constituição Federal.

CLÁUSULA 34ª. – OUTRAS LICENÇAS E ABONOS:

O empregador reconhece:

- a) LICENÇA-PATERNIDADE: Concessão de licença-paternidade equivalente a 5 (cinco) dias;
- b) EXAMES ESCOLARES: Abono de falta ao empregado para a prestação de exames vestibulares, condicionado à prévia comunicação à empresa e comprovação posterior.
- c) ABONO DE FALTAS PARA MÃE TRABALHADORA: O empregador abonará as faltas da mãe trabalhadora, no caso de necessidade de consulta ou tratamento médico do filho com até 6 anos de idade ou inválido sem limite de idade, mediante comprovação por declaração médica, até o máximo de 08 dias por ano e acima deste limite a seu critério.
- d) LICENÇA PARA MULHERES ADOTANTES: Os empregadores concederão licença remunerada de 30 (trinta) dias às empregadas que adotarem judicialmente crianças na faixa etária de 0 a 1 ano de idade.

CLÁUSULA 35ª. – PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA PREVIDÊNCIA:

Em ocorrendo afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente do trabalho, o empregador fica obrigado a fornecer-lhe regularmente preenchido o requerimento:

- a) Para os fins do auxílio-enfermidade: 5 (cinco) dias úteis;
- b) Para os fins da aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;
- c) Para os fins de aposentadoria especial: 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único: Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes. As empresas fornecerão, por ocasião do desligamento do empregado, quando necessário, os formulários exigidos pela Previdência Social, para fins de instrução do processo de aposentadoria especial.

CLÁUSULA 36ª. – RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

As empresas deverão fornecer obrigatoriamente uma via da rescisão de contrato de trabalho aos empregados desligados a qualquer título, com menos de 01 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo Único: Nos documentos de aviso prévio e termo de rescisão de contrato de trabalho relativo a empregados com menos de 01 (um) ano de serviço, que não saibam ler nem escrever, a empresa deverá além de sua impressão digital, fazer constar à assinatura de duas testemunhas.

CLÁUSULA 37ª. – DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA E POR JUSTA CAUSA:

a) Na cessação do contrato de trabalho, desde que não tenha sido demitido por justa causa, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses de serviços, terá direito à remuneração das férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviços ou fração superior a 14 (quatorze dias).

b) No caso de dispensa por justa causa, a empresa comunicará por escrito ao empregado o motivo da dispensa.

CLÁUSULA 38ª. – DESCONTOS AUTORIZADOS:

Os empregadores e/ou tomadores de serviços (ou ainda a pessoa jurídica da cooperativa) descontarão da remuneração dos profissionais (empregados, autônomos ou cooperados) abrangidos nesta convenção, sindicalizados, em folha de pagamento ou em recibo de pagamento ou ainda em documento afim para pagamento de verbas adotado pela forma de contrato, os valores de mensalidades associativas e outros valores (contratados por eles) de planos de saúde, de seguros e de outros serviços/produtos oferecidos pelo sindicato.

Parágrafo Único: os recolhimentos ao Sindicato Profissional por parte dos empregadores/tomadores de serviços/cooperativas deverão ocorrer impreterivelmente até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA 39ª. – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DO PROFISSIONAL:

Os empregadores e/ou tomadores de serviços (ou ainda a pessoa jurídica da cooperativa ou sociedade simples) descontarão da remuneração (ou verbas a receber) dos profissionais (empregados, autônomos, cooperados ou profissionais de sociedades simples) abrangidos nesta convenção, sindicalizados ou não, mensalmente, em folha de pagamento ou em recibo de pagamento ou ainda em qualquer documento afim para pagamento de verbas/resultados adotado pela forma do contrato, o percentual de 1% (um por cento) sobre salário piso da respectiva função (clausula 8ª) a título de contribuição de categoria negocial.

Parágrafo Primeiro: os recolhimentos ao Sindicato Profissional por parte dos empregadores/tomadores de serviços/cooperativas deverão ocorrer impreterivelmente até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Segundo: os recolhimentos deverão ser efetuados na seguinte ordem: na rede bancária, na sede e sub-sedes do Sindicato ou por via postal através de cheque nominal cruzado.

Parágrafo Terceiro: os recolhimentos fora do prazo previsto no parágrafo primeiro desta cláusula serão corrigidos pelo indexador vigente à época do pagamento do dia do vencimento até a data do efetivo pagamento, mais multa de 10% (dez por cento) sobre o montante corrigido, acrescido do percentual equivalente à taxa referencial do SELIC, acumulada mensalmente, revertido a favor do Sindicato Profissional.

Parágrafo Quarto: As empresas ficam obrigadas a remeter ao Sindicato Profissional, semestralmente, a relação dos empregados pertencentes à categoria e a ela vinculadas. A qual deverá conter: Nome Completo, Número de identidade, C.I.P. (Código de Identificação Profissional), CTPS e Data de admissão.

Parágrafo Quinto: Os empregadores manterão quadros de avisos e permitirão acesso e divulgação de toda matéria ou informação enviada pela entidade sindical profissional. Estabelece-se, na forma da lei, livre o acesso ao representante sindical.

Parágrafo Sexto: as partes signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho entendem que o momento para os empregados se manifestarem (sobre o desconto referido nesta cláusula) é nas Assembléias Gerais Extraordinárias, convocadas para tratarem deste assunto.

CLÁUSULA 40ª. – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Os empregadores, representados pela Entidade Patronal Signatária, ficam obrigados a recolher a Contribuição prevista na forma da lei, observada a tabela adiante declinada, através de guia a ser oportunamente fornecida pelo Sindicato Patronal até 31 de março de 2006, sob a pena de multa de 20% (vinte por cento), sem prejuízo de correção e juros moratórios de 1% (um por cento) a mês, além de honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) caso necessária à cobrança judicial.

CLÁUSULA 41ª. – TABELA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Tipos de Contribuintes por faixa de Capital Social	Valor da Contribuição
Microempresas	R\$ 90,00
Empresa de Pequeno Porte	R\$ 180,00
Demais Empresas	R\$ 360,00
Profissional Liberal Empregador <i>(Quando Proprietário do Estabelecimento e Com Funcionários)</i>	R\$ 45,00

CLÁUSULA 42ª. – CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL:

Considerando a relevância da necessidade de fiscalização, de aperfeiçoamento, de desenvolvimento tecnológico e social dessa categoria econômica, bem como do cumprimento das exigências sanitárias e preservação da saúde da sociedade, as empresas/tomadores de serviços/cooperativas/sociedades simples e similares ficam obrigadas a exigir carteira de identificação profissional *(expedida pelo Sindicato Profissional)* que conterá o C.I.P. – *Código de Identificação Profissional (Código de Regularidade Profissional)* de todos os indivíduos-profissionais *(que participem ou não, do quadro societário de empresas jurídicas. Ou seja, todos os indivíduos-profissionais que exerçam o ofício das categorias aqui representadas)*, que será estruturado conforme segue: a)CRPB – *Código de Profissional da Beleza e Similares;* b)CRTC – *Código de Terapeuta Complementar e Similares;* c)CRAS – *Código de Agentes Sociais e Similares;* d) CRTPB – *Código de Terapeuta e Profissional da Beleza;* e)CRTAS – *Código de Terapeuta e Agente Social;* f)CRAE – *Código de Arte-educadores;* e)CRCBS – *Código de Consultor de Beleza e Similares;* f) CRPS – *Professores e Similares.*

Parágrafo Primeiro: Os empregadores ou tomadores de serviços terão o prazo hábil de 60 (sessenta) dias para a habilitação da exigência supra citada.

Parágrafo Segundo: Os profissionais abrangidos nesta C.C.T., sindicalizados ou não, recolherão a favor do Sindicatos *(Patronal e Profissional)* através de documento de cobrança do sindicato profissional, a título de **mensalidade do C.I.P.**, o percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre salário base/piso de sua função. Ficando

a cargo dos sindicatos convenientes criar ou eleger comissão técnica formada, no mínimo, por 2 (dois) representantes do patronal e 2 (dois) do profissional para administrar conjuntamente estes recursos.

Parágrafo Terceiro: Fica estabelecido que 1/3 (um terço) destes recursos (*citados no parágrafo anterior*) devem ser transferidos ou aplicados a projetos sociais (asilos, creches, projetos educacionais, artísticos ou ambientais) do sindicato profissional; no entanto, na ausência de projetos próprios do sindicato profissional, esses recursos podem ser remetidos a entidades dessa natureza. Garantido-se ainda, na forma da lei, ao profissional, o direito de requerer documento anual (extrato anual) para estudo de viabilidade de abatimento em seu I.R. pessoa física.

Parágrafo Quarta: Os empregadores ou tomadores de serviços são responsáveis solidários pelo o não cumprimento das exigências dos parágrafos anteriores (Parágrafo Primeiro e Segundo) desta cláusula.

Parágrafo Quinta: Estão dispensados do cumprimento dessa cláusula os profissionais que desempenhem funções administrativas, de serviços gerais e aqueles com código próprio de conselho regulamentado por lei.

CLÁUSULA 43ª. – CONSELHO DE CLASSE:

Os profissionais representados pela categoria (com formação superior ou não) que têm o dever regulado por lei de estar registrado junto a conselho de classe de sua formação deverão, sempre quando solicitados, apresentar documento que comprove a sua situação de regularidade profissional perante o respectivo órgão sob pena de rescisão contratual por justa causa ou multa.

CLÁUSULA 44ª. – ATESTADO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA:

Para a segurança da sociedade e dos usuários dos serviços da categoria, os integrantes da categoria dos terapeutas complementares, profissionais da beleza e seus similares que exercerem, dentro do seu perfil profissional, a modalidade de aconselhamento, de assistência social, de análise, de psicanálise, de psicanálise-psicobiosófica, de oraculoterapia, de astrologia, de numerologia, de parapsicologia, de psicoterapia holística, de terapia holística, de terapia psicossomática oriental e demais similares deverão apresentar atestado psicológico ou laudo de capacitação psicológica, firmado por profissional da área de Psicologia ou da Medicina Psiquiátrica registrados/reconhecidos por seu respectivos conselhos de classe através de CRP ou CRM.

Parágrafo Primeiro: A ausência de apresentação do referido laudo/atestado pode acarretar em pena de rescisão contratual, ou ainda publicação social de pendência administrativa junto ao sindicato e no envio de ofício aos órgãos competentes alegando incapacidade para realização do serviço.

Parágrafo Segundo: Os referidos laudos/atestados deverão ser apresentados no intervalo máximo de cada dois anos, ou quando extraordinariamente solicitado pela entidade sindical profissional.

Parágrafo Terceiro: É facultado ao sindicato profissional ampliar a representação dessa exigência aos demais profissionais/funções da categoria dos profissionais da beleza unissex e similares, principalmente àqueles que desempenhem funções dentro das entidades/projetos ou atividades com fim o atendimento a crianças, adolescentes e idosos e/ou beneficentes ou assistencialistas.

CLÁUSULA 45ª. – REGIMENTOS ESPECÍFICOS:

Os Centros de Formação e/ou Escolas de Terapeutas Complementares, Profissionais da Beleza Unissex e Similares devem disponibilizar aos alunos, conteúdo vasto e misto quanto à utilização de produtos e equipamentos.

Parágrafo Primeiro: Os Centros de Formação e/ou escolas provenientes de marcas exclusivas capacitarão apenas consultores/promotores de beleza de seu produto. Salvo se as mesmas, disponibilizarem experiências com outras marcas diferentes das suas. E as quais devem constar no programa curricular do aluno.

Parágrafo Segundo: Os cursos ministrados em Centros Técnicos de Marcas Exclusivas são considerados sempre como cursos complementares e não de formação profissional, salvo se a mesma aplicar o disposto do parágrafo anterior e obrigatoriamente cumprir o regimento estabelecido pelos sindicatos para ser considerado como centro de formação e/ou escola.

CLÁUSULA 46ª. – T.P.C. – TABELA DE PREÇOS CONVENCIONADA E OUTROS REGIMENTOS:

Visando a preservação do direito da concorrência leal e a valorização do trabalho profissional, fica facultado aos sindicatos convenientes constituir **tabela mínima** de preços aos atendimentos e/ou serviços prestados a comunidade.

Parágrafo Primeiro: É facultado aos sindicatos convenientes constituir regimento que classifique os estabelecimentos em níveis. Podendo ainda ser considerado como item de nivelamento, os preços aplicados, a formação dos profissionais, a qualidade da estrutura física e demais instalações e serviços oferecidos.

Parágrafo Segundo: Poderão ser constituídas tabelas por diferentes regiões e/ou municípios da base territorial. Com prazo de validade determinado e que pode ser revisto a qualquer tempo mediante aviso prévio.

CLÁUSULA 47ª. – MULTAS:

Os empregadores e profissionais representados pelos Sindicatos acordantes que celebrarem contratos individuais estabelecendo condições contrárias ao ajustado, estarão sujeitos a multa de meio salário mínimo por infração, ou por empregado em situação irregular.

Parágrafo Único: Nos termos do parágrafo único do art. 622 da C.L.T., a multa a ser imposta ao profissional não poderá exceder do valor daquela que, nas mesmas condições, seja estipulada para o empregador.

CLÁUSULA 48ª. – DESCUMPRIMENTO:

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ficam os infratores obrigados ao pagamento de multa igual a meio salário mínimo vigente, que reverterá em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA 49ª. – C.C.P. – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:

Sempre subordinadas à presente convenção, fica estabelecido, nos termos da Lei 9958, de 12/01/2000 e da C.L.T., que os sindicatos instituirão comissões de conciliação-prévia trabalhista intersindicais. Ressalvando-os ainda, o direito de instituir convênios com outras C.C.P.s' previamente estabelecidas (dentro de sua base territorial) para solucionar conflitos de trabalhadores de sua categoria.

Parágrafo Único - Os sindicatos convenientes confeccionarão instrumento coletivo (*conforme sugestão constante das páginas 43/44/45/46 do manual de orientação de C.C.P do M.T.E, 3ª Edição – 2002*) e enviarão aos órgãos competentes conforme modelos sugeridos (no mesmo manual) nas páginas 34 e 35 e outras conexas.

CLÁUSULA 50ª. – DIREITO SINDICAL E INTERESSES DA CATEGORIA:

Para o cumprimento de suas prerrogativas sindicais descritas na C.L.T. e amparadas pela C.F., fica estabelecida a livre participação, conforme a lei, dos sindicatos em todos os assuntos do interesse da categoria.

I – Os sindicatos signatários necessitam ser comunicados de todos os eventos, workshops, cursos livres, cursos de atualização e demais eventos que envolvam quaisquer assuntos da categoria representada para o devido registro das matérias abordadas no departamento pedagógico da entidade.

II – Nos encontros denominados de congressos, de encontros técnicos, de salão de estética, de feiras de beleza e demais similares, dedicados a assuntos da categoria representada, fica assegurada a participação de ao menos 3 (três) representantes indicados pelos sindicatos. Salvo outras disposições contrárias dos sindicatos.

III – Os organizadores, promotores e similares (*peças físicas ou jurídicas da categoria, ou de qualquer ramo que explore, divulgue ou comercialize os assuntos/produtos do interesse ou que pertençam, interfiram direta ou indiretamente na vida do profissional ou usuário (mantenedor da renda) da categoria representada*), enviarão com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, todo o conteúdo programático (e seus similares), bem como todos os currículos dos profissionais envolvidos (em tais eventos/ações) para que os sindicatos verifiquem se os mesmos estão condizentes (através de emissão de parecer) com as legislações existentes: *para que toda a matéria abordada (de cunho técnico ou pedagógico) não induza ao erro de julgamento ou prática e que resulte em prejuízo às pessoas e a sociedade como um todo. Cabe-se dilação do prazo, ao sindicato, de acordo com a complexidade da matéria.*

IV – Cabe aos organizadores, promotores e similares de tais eventos (citados anteriormente) promoverem/proverem a permanência e o livre acesso dos representantes sindicais a todas acomodações e área do evento (pertinentes ao seu direito) para o devido cumprimento de suas prerrogativas sindicais, defesa dos interesses da categoria e das leis.

V – O não cumprimento do disposto acima poderá acarretar no prévio entendimento de cerceamento do direito sindical ou crime contra a organização do trabalho, permitindo aos sindicatos (isoladamente ou em conjunto), sem aviso prévio, promover registro de queixa, ajuizamento de ação ou ainda solicitar apoio, nos termos da lei, dos demais órgãos de defesa competentes.

VI – Fica estabelecido que todos os integrantes da presente categoria patronal que participarem de ações/eventos e similares da natureza anteriormente citada, insiram em seus materiais publicitários e similares (gráficos ou audiovisuais) a logomarca (ou nome) do sindicato profissional, facultando-se a inserção da logomarca do patronal. Fica ainda estabelecido, o auxílio/facilitação na divulgação/distribuição de todo material informativo (*publicado pelas entidades sindicais*) e que contenham importantes deliberações e outras informações à categoria. Inclusive, sempre que possível, reservar espaço razoável e visível para o acondicionamento do mesmo.

CLÁUSULA 51ª. – ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS DA CATEGORIA REPRESENTADA:

I - Sempre em respeito à lei, às associações (de grau inferior ao sindicato) e que estatutariamente tenham os fins e as prerrogativas de associar profissionais da categoria, demanda-se (*p. deferimento*) que as mesmas promovam, divulguem e que, sobretudo, cumpram na forma da lei todo o disposto do presente instrumento.

II - Cabendo ainda, aos sindicatos o direito de firmar convênios, constituir postos de atendimento, delegacias do sindicato, câmara de conciliação prévia, etc.

CLÁUSULA 52ª. – PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO:

SINDESCAB – Sind dos Centros de Formação Profissional de Cab. e Sim. de SP
Praça Carlos Gomes, 87A, CEP 01501-040 – SPaulo - SP Telefax: 3105-4631

Sindicato Paulista dos Profissionais em Terapias Pró-Beleza e Similares
Rua Dolzani Ricardo, 374 – Centro – CEP 12210-110 - Telefax: (12) 3945-0949

Convenção Coletiva de Trabalho
Data Base: 01/03/2008

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho ficará subordinado as normas prevista no art. 615 e seguinte da CLT.

CLÁUSULA 53ª. – FORO:

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva, em consonância com a Lei 8.984/95. E assim, plenamente de acordo, firmam o presente instrumento em cinco vias para que se produzam os efeitos legais.

São Paulo, Capital, 15 de março de 2008.

Márcio Roberto Silva (Onig Sakaryan)
Sindicato da Categoria Profissional

Gilmar Fontes
Sindicato da Categoria Patronal